



Bruxelas, 13.9.2023  
COM(2023) 522 final

ANNEX

## **ANEXO**

**da proposta de**

### **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que diz respeito à adaptação das especificações técnicas do tacógrafo inteligente 2**

## ANEXO

**Decisão n.º [inserir número da presente decisão – a confirmar 1/2023] do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro**  
**de ...**  
**relativa à adaptação das especificações técnicas do tacógrafo inteligente 2**

### O COMITÉ ESPECIALIZADO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS,

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro<sup>1</sup> (o «Acordo de Comércio e Cooperação»), e, em especial, o anexo 31, parte B, secção 4, artigo 468.º, n.º 5, e artigo 2.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 465.º, n.º 1, alínea b), do Acordo de Comércio e Cooperação, estabelece que os condutores que realizam deslocações a que se refere o artigo 462.º do Acordo de Comércio e Cooperação devem cumprir as regras relativas à utilização de tacógrafos, em conformidade com o anexo 31, parte B, secções 2 a 4, do mesmo Acordo. Nos termos do artigo 466.º, n.º 2, do referido acordo, os veículos que realizam essas deslocações devem estar equipados com um tacógrafo, em conformidade com a parte C, secção 2, do mesmo anexo.
- (2) Nos termos do anexo 31, parte C, secção 2, artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e do n.º 2, alínea f), do Acordo de Comércio e Cooperação, os veículos que realizem deslocações a que se refere o artigo 462.º do Acordo de Comércio e Cooperação, matriculados pela primeira vez mais de dois anos após a entrada em vigor das especificações pormenorizadas a que se refere o anexo 31, parte B, secção 4, artigo 2.º, n.º 2, alínea h), do referido Acordo, a saber, em 21 de agosto de 2023, devem estar equipados com um tacógrafo inteligente 2.
- (3) A definição de tacógrafo inteligente 2 consta do anexo 31, parte B, secção 4, artigo 2.º, n.º 2, alínea h), do Acordo de Comércio e Cooperação. O quarto travessão desta alínea estipula que os tacógrafos inteligentes devem cumprir as especificações estabelecidas nos atos de execução a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, adaptado por uma decisão do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários.

---

<sup>1</sup> JO UE L 149 de 30.04.2021, p. 10.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO UE L 60 de 28.2.2014, p. 1).

- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão<sup>3</sup> estabelece, no seu anexo IC, as especificações do tacógrafo inteligente 1, tendo sido adaptado no apêndice 31-B-4-3 do ACC. O Regulamento de Execução (UE) 2021/1228 da Comissão<sup>4</sup>, a que se refere o anexo 31, parte B, secção 4, artigo 2.º, n.º 2, alínea h), do Acordo de Comércio e Cooperação, foi igualmente adotado com base no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 165/2014. Com a alteração do anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão, foram estabelecidas as especificações técnicas pormenorizadas do tacógrafo inteligente 2. Entrou em vigor em 19 de agosto de 2021. O Regulamento de Execução (UE) 2023/980 da Comissão<sup>5</sup> introduziu medidas transitórias adicionais. O anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão, com a última redação que lhe foi dada, deve, por conseguinte, ser adaptado mediante decisão do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários, nos termos do anexo 31, parte B, secção 4, artigo 2.º, n.º 2, alínea h), do Acordo de Comércio e Cooperação, quarto travessão.
- (5) O equipamento que assegura o registo automático da passagem das fronteiras, o registo das atividades de carga e descarga e o registo de se o veículo é utilizado para o transporte de mercadorias ou para o transporte de passageiros já se encontra disponível tanto na União como no Reino Unido. Além disso, para os veículos matriculados recentemente em ambas as Partes que efetuam deslocações internacionais, a obrigação de se encontrarem equipados com estes tacógrafos aplicam-se desde 21 de agosto de 2023, em conformidade com o direito interno de cada Parte. Não obstante, as empresas só poderão cumprir o requisito estabelecido no anexo 31, parte C, secção 2, artigo 3.º, n.º 2, alínea f), quando as especificações pormenorizadas relativas ao tacógrafo inteligente 2 forem adaptadas pela presente decisão. A fim de assegurar o lapso de tempo e a clareza jurídica adequados para a aplicação desse requisito, e tendo em conta que a presente decisão é adotada mais de dois anos após a entrada em vigor das especificações pormenorizadas do tacógrafo inteligente 2, é conveniente estabelecer uma data de aplicação. Por conseguinte, a presente decisão é aplicável a partir de 21 de fevereiro de 2024,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

### **Adaptação das especificações técnicas do tacógrafo inteligente 2**

Nos termos do anexo 4, parte B, secção 31, artigo 2.º, n.º 2, alínea h), quarto travessão, do Acordo de Comércio e Cooperação, o anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão passa a ter a seguinte redação:

---

<sup>3</sup> Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão, de 18 de março de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece os requisitos para construção, ensaio, instalação, funcionamento e reparação de tacógrafos e seus componentes (JO L 139 de 26.5.2016, p. 1).

<sup>4</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/1228 da Comissão, de 16 de julho de 2021, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/799 no respeitante aos requisitos para construção, ensaio, instalação, funcionamento e reparação de tacógrafos inteligentes e seus componentes (JO L 273 de 30.7.2021, p. 1).

<sup>5</sup> Regulamento de Execução (UE) 2023/980 da Comissão de 16 de maio de 2023 que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/799 no que diz respeito ao tacógrafo inteligente de transição e à utilização pelo mesmo do sistema de autenticação de mensagens de navegação do serviço aberto Galileo e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/1228 (JO L 134 de 22.5.2023, p. 28).

As seguintes alterações aplicam-se a todo o anexo IC, incluindo aos respetivos apêndices 1 a 17:

- (a) No caso do Reino Unido, as referências a «Estado-Membro» ou a «Estados-Membros», onde quer que ocorram, são substituídas por «Parte», com exceção das referências da secção 4.1, ponto 229), e da secção 7, ponto 424);
- (b) As referências ao «Regulamento (CEE) n.º 3820/85» e ao «Regulamento (CE) n.º 561/2006» são substituídas pela referência ao «anexo 31, parte B, secção 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro»;
- (c) As referências ao «Regulamento (UE) n.º 165/2014» são substituídas pela referência ao «anexo 31, parte B, secção 4, e anexo 31, parte C, secção 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro», exceto no respeitante às referências incluídas nos pontos 226d), 237), 402), (24), ITS\_01 e MIG\_025;
- (d) As referências à «Diretiva (UE) 2015/719» e à «Diretiva 96/53/CE do Conselho» são substituídas pela referência ao «anexo 31, parte C, secção 1, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro»;
- (e) A referência ao «anexo IB do Regulamento (CEE) n.º 3821/85», deve ser substituída pela referência ao «anexo IB do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 adaptado pelo apêndice 31-B-4-2 do anexo 31 do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro»;

A **secção 1** (Definições) do anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão é alterada do seguinte modo:

(f) A alínea u) passa a ter a seguinte redação:

«u) ‘Perímetro efetivo dos pneumáticos das rodas’, média das distâncias percorridas por cada uma das rodas de tração do veículo (rodas motoras) numa rotação completa. A medição destas distâncias deve ser feita nas condições normais de ensaio, conforme a definição constante do requisito n.º 414, e é expressa sob a forma: " $l = \dots$  mm". Os fabricantes dos veículos podem substituir a medição destas distâncias por um cálculo teórico que tenha em conta a distribuição do peso pelos eixos, sem carga e em ordem de marcha normal, nomeadamente com fluido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, ferramentas, roda de reserva e condutor. Os métodos para esse cálculo teórico são objeto de aprovação por uma autoridade nacional competente de uma Parte e só podem ser aplicados antes da ativação do tacógrafo;»

- (g) Na alínea hh), a referência à «Diretiva 92/6/CEE do Conselho» é substituída pela referência à «legislação aplicável de cada Parte»;
- (h) Na alínea uu), a referência à «Diretiva 92/23/CEE» é substituída por uma referência ao «Regulamento UNECE n.º 54»;
- (i) Na alínea vv), a nota de pé de página é substituída pela seguinte nota de pé de página:

«‘Número de identificação do veículo’, uma associação fixa de caracteres atribuídos a cada veículo pelo fabricante, composta por duas secções: a primeira, composta por um máximo de seis caracteres (letras ou algarismos), que identifique as características gerais do veículo, nomeadamente o tipo e o modelo; a segunda, constituída por oito caracteres dos quais os quatro primeiros podem ser letras ou algarismos e os outros quatro somente algarismos, destinada a identificar sem equívoco, em combinação com a primeira parte, um determinado veículo.»;

(j) Na alínea yy), o primeiro travessão passa a ter a seguinte redação:

« – instalada e utilizada unicamente em veículos das categorias M1 e N1, como definidas na Resolução Consolidada sobre a construção de veículos (R.E.3),»;

(k) É suprimida a alínea aaa);

(l) Na alínea ccc), a definição «data de introdução» é substituída pela definição «data de aplicação da Decisão n.º [inserir número da presente decisão – a confirmar 1/2023] do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro»;

A **secção 2** (Características gerais e funções do aparelho de controlo) do anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão é alterada do seguinte modo:

(m) Na secção 2.1, o último parágrafo do ponto 7), passa a ter a seguinte redação:

«Tal processa-se em conformidade com o anexo 31, parte C, secção 2, artigo 4.º, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro.».

A **secção 3** (Características gerais e funções do aparelho de controlo) do anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão é assim alterada:

(n) Na secção 3.20, o ponto 201) passa a ter a seguinte redação:

«Para permitir o seu processamento por outras unidades eletrónicas instaladas no veículo, a unidade-veículo deve igualmente poder transmitir os seguintes dados, utilizando uma competente ligação dedicada em série, independente de uma ligação opcional CAN a autocarro (ISO 11898 *Road Vehicles – Interchange of digital information – Controller Area Network-CAN for high speed communication*):

– data e hora UTC atuais,

– velocidade do veículo,

– distância total percorrida pelo veículo (odómetro),

– atividade do condutor e do ajudante selecionada no momento,

– informação quanto a um cartão tacográfico estar no momento inserido na ranhura do condutor e na ranhura do ajudante e (se for caso disso) dados identificativos dos cartões (número e país de emissão).

Adicionalmente a essa lista, podem ser transmitidos outros dados.

Estando ligada a ignição do veículo (*ignition ON*), esses dados devem ser transmitidos permanentemente. Com a ignição desligada (*ignition OFF*), pelo menos uma mudança na

atividade do condutor ou do ajudante e/ou uma inserção ou retirada de um cartão tacográfico deve gerar a saída (transmissão) dos correspondentes dados. Na eventualidade de a saída de dados ter sido suspensa enquanto a ignição se mantém desligada, os mesmos devem ser disponibilizados logo que a ignição volte a ser ligada.

É necessário o consentimento do condutor quando são transmitidos os dados pessoais.»;

- (o) No ponto 226d) da secção 3.28, é suprimida a frase «em conformidade com o artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 165/2014»;

A **secção 4** (Características gerais e funções do cartão tacográfico) do anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão é alterada do seguinte modo:

- (p) Na secção 4.1, ao ponto 229) é aditado o seguinte parágrafo:

«Para o Reino Unido, o símbolo distintivo é: UK»;

- (q) No ponto 237), a referência ao «artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 165/2014» é substituída pela referência ao «anexo 31, parte C, secção 2, artigo 9.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro»;
- (r) Na secção 4.4, no ponto 241), a referência ao «território da Comunidade» é substituída pela referência ao «território da União e do Reino Unido»;

A **secção 5** (Instalação do aparelho de controlo) do anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão passa a ter a seguinte redação:

- (s) Na secção 5.2, o primeiro parágrafo do ponto 397) passa a ter a seguinte redação:

«397) Apenas no que diz respeito a veículos M1 e N1, e que estejam equipados com um adaptador em conformidade com o apêndice 16 do presente anexo e, quando não é possível incluir toda a informação necessária, conforme descrito no requisito 396), pode ser utilizada uma segunda placa adicional. Nesses casos, essa placa adicional deve conter, pelo menos, os últimos quatro travessões descritos no requisito 396).»;

- (t) Na secção 5.3, no ponto 402), a referência ao «artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 165/2014» é substituída por uma referência ao «anexo 31, parte C, secção 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro.»;

A **secção 6** (Verificações, inspeções e reparações) do anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão é alterada do seguinte modo:

- (u) O prómio passa a ter a seguinte redação: «Os requisitos aplicáveis à remoção dos selos são definidos no capítulo 5.3 do presente anexo.»;

A **secção 7** (Emissão de cartões) do anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão é alterada do seguinte modo:

- (v) No ponto 424), após a referência aos «Estados-Membros», inserir «e o Reino Unido», e substituir a referência ao «artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 165/2014» pela referência ao «anexo 31, parte C, secção 2, artigo 13.º do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro»;

O **apêndice 1** (Dicionário de dados) do anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão é alterado do seguinte modo:

- (w) Na secção 2.163, a referência à «Diretiva 92/23/CEE» é substituída pela referência ao «Regulamento UNECE 54».

O **apêndice 11** (Mecanismos comuns de segurança) do anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão é alterado do seguinte modo:

- (x) Na secção 9.1.4 (Nível do equipamento ou aparelho: unidades-veículo), na primeira nota, a seguir a CSM\_78, a referência ao «Regulamento (UE) n.º 581/2010» é substituída pela referência ao «anexo 31, parte B, secção 2, artigo 7.º, n.º 5, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro»;
- (y) Na secção 9.1.5 (Nível do equipamento ou aparelho: cartões tacográficos), na nota a seguir a CSM\_89, a referência ao «Regulamento (UE) n.º 581/2010» é substituída pela referência ao «anexo 31, parte B, secção 2, artigo 7.º, n.º 5, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro»;

O **apêndice 12** (Posicionamento baseado no sistema global de navegação por satélite (GNSS)) do anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão passa a ter a seguinte redação:

- (z) Na secção 2 (Características básicas do recetor GNSS), a frase «seja compatível com os serviços prestados pelo Programa Galileo e pelo Serviço Europeu Complementar de Navegação Geoestacionária (EGNOS), conforme prevê o Regulamento (UE) n.º 1285/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho», é substituída pela frase «seja compatível com os sistemas de melhoramento de sinal baseados em satélite (SBAS)»;

O **apêndice 13** (Interface ITS) do anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão é alterado do seguinte modo:

- (aa) Na secção relativa aos requisitos ITS\_01, é suprimida a expressão «solicitados nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 165/2014»;

O **Apêndice 15** (Migração: gestão da coexistência de gerações e versões de aparelhos) do anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão passa a ter a seguinte redação:

- (bb) Na secção 2.2, os termos «anexo IC do presente regulamento» são substituídos por «anexo IC do presente regulamento, tal como adaptado pela Decisão [*inserir número da*

*presente decisão – a confirmar 1/2023]* do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro»;

- (cc) No que respeita ao requisito MIG\_025 na secção 5, a referência ao «artigo 34.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 165/2014» é substituída pela referência ao «anexo 31, parte B, secção 4, artigo 6.º, n.º 7, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro»;

O **apêndice 16** (Adaptador para veículos das categorias M1 e N1) do anexo IC do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão é alterado do seguinte modo:

- (dd) No ponto 5.1 do quadro da secção 7 (Homologação de tipo do aparelho de controlo quando é utilizado um adaptador), a referência à «Diretiva 2006/28/CE» é substituída pela referência ao «Regulamento UNECE n.º 10».

#### *Artigo 2.º*

#### **Entrada em vigor e aplicação**

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

A presente decisão é aplicável a partir de 21 de fevereiro de 2024.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Comité Especializado dos Transportes Rodoviários  
Os Copresidentes*